

JUSTIÇA FEDERAL

COMISSÃO JUDICIAL DE PREVENÇÃO DE DEMANDAS

NOTA TÉCNICA n.º 02/2016

TEMA N.º 10

A presente nota técnica expõe as conclusões da Comissão Judicial de Prevenção de Demandas desta SJRN (Portaria n. 164-JF/RN, de 04 de agosto de 2015) acerca do Tema 10 que lhe é afeto.

A discussão gira em torno da legalidade da Portaria MF n. 156/99, bem como da Instrução Normativa SRF nº 096/99, que estabelecem limites à importação de bens, nos seguintes termos:

Portaria MF 156/99.

Art. 1º - O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

(...)

§2º - os bens que integrarem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

### Instrução Normativa SRF 096/99.

Art. 2º - O Regime de Tributação Simplificada consiste no pagamento do Imposto de Importação calculado à alíquota de sessenta por cento.

§ 2º - Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

A controvérsia circunscreve-se tanto ao valor limite de isenção, quanto sobre a necessidade de ser pessoa física o remetente e o destinatário da mercadoria.

A legislação aplicável ao caso em análise dispõe:

### Decreto-Lei nº 1.804/80.

Art. 2º - O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

(...)

II - dispor sobre a isenção do imposto sobre a importação dos bens contidos em remessas de valor de até cem dólares norte americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (grifei)

Recepcionado pela Constituição Federal, o Decreto-Lei n. 1.804/80, dispõe sobre a tributação simplificada das remessas postais internacionais.

Verifica-se que o citado Decreto-Lei, no art. 2º, inciso II, estabelece que as remessas de até US\$ 100,00 (cem dólares) são isentas do imposto de

importação quando destinados a pessoas físicas, nada mencionando sobre o remetente.

Regulamentando o assunto, tanto a Portaria MF nº 156/99 quanto a Instrução Normativa SRF 096/99 passaram a exigir que tanto o destinatário quanto o remetente fossem **também** pessoas físicas, **bem como** reduziram o valor da isenção para o limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares).

Dessa forma, passou-se a discutir se tais disciplinas infralegais estariam ou não em contradição com o Decreto-Lei n. 1.804/80. Dois são os problemas postos em discussão: a) a legalidade da exigência de que o remetente também seja pessoa física; b) a redução do limite de isenção de US\$ 100,00 para US\$ 50,00.

Pesquisando sobre o assunto, verificou-se que o Ministério Público Federal na Paraíba instaurou inquérito civil para analisar o tema (Procedimento n.º 1.24.000.000568/2014-47), procedimento que foi arquivado em face de o procurador não ter encontrado ilegalidade no modo de proceder da Receita Federal.

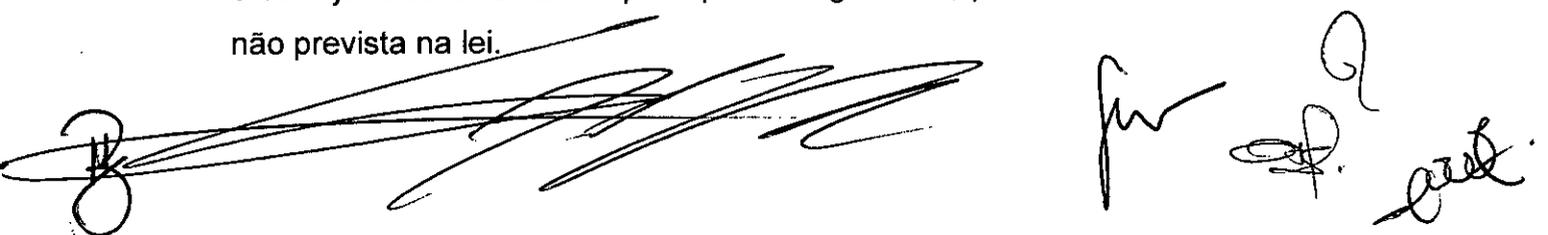
Em suas razões, o ilustre procurador não discutiu a questão da legalidade da Portaria ou da Instrução Normativa, atendo-se simplesmente ao fato de que a Receita Federal estava amparada por dispositivos legais (portaria e instrução normativa).

Assim, a questão, em nível extrajudicial, encontra-se aberta, não tendo havido ainda pronunciamento de outros órgãos.

Em nível judicial, mais especificamente em relação à questão afeta ao remetente, a jurisprudência vem entendendo que o Decreto-Lei não poderia restringir a amplitude do Decreto exigindo que o produto fosse enviado **apenas** por remetente pessoa física.

A fundamentação tem como ponto de partida o Código Tributário Nacional, norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar, que prevê que as condições de isenção devem estar previstas em lei (art. 176).

Com isso, a Portaria e a Instrução Normativa, quando estabeleceram ser necessário que o remetente fosse pessoa física, inovaram na ordem jurídica e feriram o princípio da legalidade, pois criaram nova condição não prevista na lei.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials. On the left, there is a large, complex signature. To its right, there are several smaller, more legible signatures and initials, including one that appears to be 'me' and another that looks like 'aut.'.

A Turma Recursal do Rio Grande do Norte vem reiteradamente decidindo nesse sentido, a exemplo do seguinte Acórdão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REMESSA POSTAL INTERNACIONAL. DECRETO Nº. 1.804/80. PORTARIA MF Nº. 156/99. ISENÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pleito de reconhecimento da isenção do imposto de importação incidente sobre compra realizada em loja estrangeira em razão de seu valor superar o limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares). Sustenta que o Decreto nº 1.804/80 estabeleceria isenção de imposto para remessa postais internacionais de valor inferior a US\$ 100,00 (cem dólares).

2. O Decreto-Lei n. 1.804/80, art. 2º, caput e inc. II, estabelece que o Ministério da Fazenda poderá dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

3. Ao regulamentar o diploma legal acima referido, a Portaria nº. 156/99, do Ministério da Fazenda, estatui, em seu art. 1º, § 2º, que "os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas."

4. Ao cotejarmos as duas normas, verifica-se que a portaria extrapolou o poder regulamentar ao determinar que o remetente deva ser pessoa física, uma vez que esta condicionante não existe no decreto-lei. Este Colegiado já teve oportunidade de se manifestar a respeito de controvérsia similar ora em debate por ocasião do julgamento do processo nº. 0502671-89.2014.4.05.8400 (Sessão de julgamento: 06/08/2014, vencido o Relator Francisco Glauber Pessoa Alves, voto condutor do Juiz Almiro José da Rocha Lemos), quando entendeu que o ato regulamentar, quando impôs como requisito para gozo do benefício legal tratar-se de remetente pessoa física, transbordou a autorização legal, que não teria delegado a criação de novos requisitos não previstos na lei, mas apenas o poder de regulamentar aqueles já existentes.

Julgando a questão no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, o colegiado perfilhou o mesmo entendimento (PEDILEF

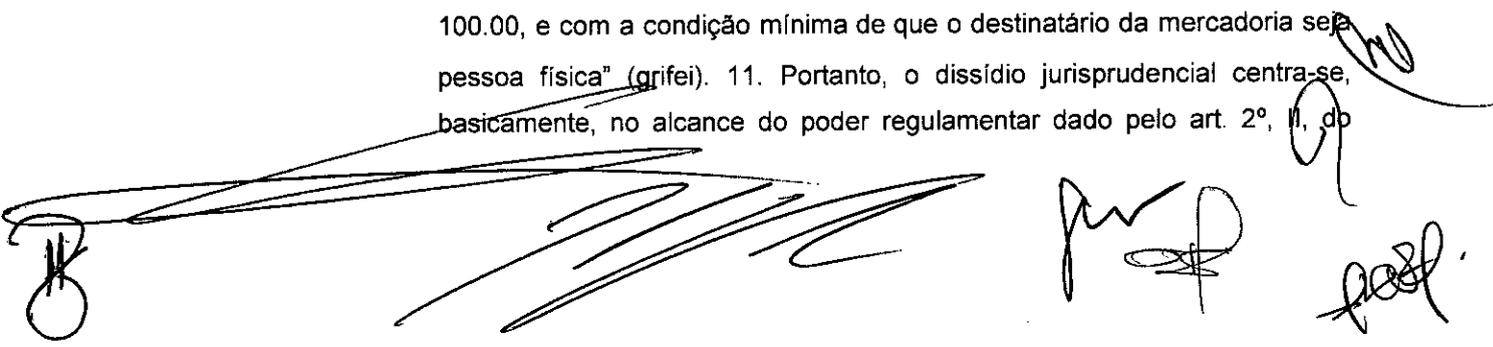
The bottom of the page features several handwritten signatures and scribbles. On the left, there is a large, dark scribble. To its right, there are three distinct signatures: one in the middle, one to the right, and one further right. Above the middle signature, there is a large, stylized handwritten mark that resembles a 'W' or a similar symbol.

05043692420144058500, decidido em 11/12/2015), concluindo que, ao estabelecer a condição de pessoa física como remetente, a Portaria e a Instrução Normativa extrapolaram os limites do poder de regulamentar.

EDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGALIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário. 2. O aresto combatido considerou ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda, que declarou isentas do Imposto de Importação as encomendas postais no valor de até U\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e com remetente e destinatário constituídos por pessoas naturais, por extrapolar o poder regulamentar, infringindo o que disposto no Decreto-lei 1.804/80. 3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) legal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado. 7. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda; ao passo que no paradigma

The bottom of the page contains several handwritten signatures and scribbles. On the left, there is a large, dark scribble. In the center and right, there are several distinct signatures in black ink, including one that appears to be 'J. P.' and another that is more stylized.

(Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050, TR/ES) entendeu-se, contrariamente, que a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda não contém vício de legalidade. 8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário, sob o seguinte fundamento (sem grifo no original): "No exercício daquela competência delegada, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF nº 156/99 e estabeleceu que as encomendas postais internacionais destinadas ao Brasil de até U\$ 50.00 seriam desembaraçadas com isenção do imposto de importação, desde que remetente e destinatário fossem pessoas naturais. Ora, como o DL nº 1.804/80 estabelece a alíquota máxima daquele tributo em tais operações (400% - art. 1º, § 2º) e como ela pode ser alterada, até aquele limite, por ato do Poder Executivo (art. 153, § 1º, da Constituição Federal de 1988 - CF/88), não há ilegalidade na portaria ministerial, pois ainda que nela tenha sido utilizado o termo 'isenção', que dependeria de lei, como se trata de imposto de importação, em que a alíquota pode variar até o limite de 400%, aquela exclusão de crédito tributário, embora tecnicamente imprópria, equivaleria à aplicação da alíquota 0%. Apesar disso, o art. 2º, inciso II, do DL nº 1.804/80, alterado pela Lei nº 8.383/91, plenamente em vigor estabelece que a regulamentação do regime simplificado poderá 'dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas'. Ou seja, o regulamento teria que se ater ao limite legal de isenção estabelecido no DL, que vem a ser de U\$ 100 e não de U\$ 50, e não poderia estabelecer nenhuma condicionante, tal como o fez a portaria ministerial, ao fixar que somente as encomendas remetidas de pessoa física para pessoa física estariam isentas." 10. No caso paradigma (Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050, TR/ES), se fixou a tese de que o Decreto-lei nº 1.804/80 "não impõe ao Executivo isentar as importações de baixo valor", mas, sim, que permitiu que "por decreto ou portaria, apenas seja possível deferir isenções até US\$ 100.00, e com a condição mínima de que o destinatário da mercadoria seja pessoa física" (grifei). 11. Portanto, o dissídio jurisprudencial centra-se, basicamente, no alcance do poder regulamentar dado pelo art. 2º, II, do

The bottom of the page contains several handwritten signatures and scribbles. On the left, there is a large, dark scribble. To its right, there are three distinct signatures: one that appears to be 'JW', another that is more stylized and possibly 'JW', and a third that is a cursive signature. There are also some smaller, less legible marks and scribbles scattered around these signatures.

Decreto-lei 1.804/80 ao Ministério da Fazenda para fixar a isenção quanto ao Imposto de Importação. 12. Dispõe o referido dispositivo legal: "Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei. § 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados. § 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento). § 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo. Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá: I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais; II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991) Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo."

13. O Poder Regulamentar dado ao Ministério da Fazenda quanto ao Imposto de Importação está em sintonia com a Constituição Federal: "Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. § 2º O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei; § 3º O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em

cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) § 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento) § 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem; II - setenta por cento para o Município de origem". 14. Sobre o tema, de início, é importante que se aponte que a interpretação é restritiva, em se tratando de isenção tributária, conforme o Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014). 15. No caso em discussão, entendo, na linha do acórdão recorrido, que a Portaria MF 156/99 do Ministério da Fazenda extrapolou o poder regulamentar concedido pelo Decreto-lei 1.804/80. 16. Isto porque as condições de isenção do imposto de renda previstas no II do art. 2º do referido decreto-lei ("bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas") não são "condições mínimas", como se entendeu no paradigma, mas, são, sim, as condições necessárias em que poderá se dar o exercício da classificação.

genérica dos bens e fixação das alíquotas do II previstas no caput do art. 2º do decreto-lei. 17. Em outras palavras, a discricionabilidade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas peremptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80. 18. Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até U\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos). 19. Em conclusão, é o caso de reconhecer-se do incidente, negando-lhe provimento.

Desse modo, verifica-se, quanto à exigência de o remetente também ser pessoa física, que o assunto já está pacificado em nível jurisprudencial.

**No que concerne à segunda questão (possibilidade de redução do limite de isenção por normas infralegais), há ainda divergência na jurisprudência.**

Uma corrente segue o entendimento de que o Decreto-lei deixou margem para o Poder Executivo reduzir o limite, o que teria feito ao dispor que a isenção "...do imposto sobre a importação dos bens contidos em remessas de valor de até cem dólares norte americanos...". Assim, ao utilizar a expressão **de até**, teria o Decreto-lei aberto margem para que a própria Receita reduzisse o limite.

Neste sentido vem decidindo a Turma Recursal da Justiça Federal do Rio Grande do Norte:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REMESSA POSTAL INTERNACIONAL. DECRETO Nº. 1.804/80. PORTARIA MF Nº. 156/99. ISENÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pleito de reconhecimento da isenção do imposto de importação incidente sobre compra realizada em loja estrangeira em razão de seu valor

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials. On the left, there is a large, stylized signature. In the center, there is a long, horizontal signature. On the right, there are several smaller signatures and initials, including one that looks like 'W' and another that looks like 'part'.

superar o limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares). Sustenta que o Decreto nº 1.804/80 estabeleceria isenção de imposto para remessa postais internacionais de valor inferior a US\$ 100,00 (cem dólares).

2. O Decreto-Lei n. 1.804/80, art. 2º, caput e inc. II, estabelece que o Ministério da Fazenda poderá dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

3. Ao regulamentar o diploma legal acima referido, a Portaria nº. 156/99, do Ministério da Fazenda, estatui, em seu art. 1º, § 2º, que "os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas."

4. Ao cotejarmos as duas normas, verifica-se que a portaria extrapolou o poder regulamentar ao determinar que o remetente deva ser pessoa física, uma vez que esta condicionante não existe no decreto-lei. Este Colegiado já teve oportunidade de se manifestar a respeito de controvérsia similar ora em debate por ocasião do julgamento do processo nº. 0502671-89.2014.4.05.8400 (Sessão de julgamento: 06/08/2014, vencido o Relator Francisco Glauber Pessoa Alves, voto condutor do Juiz Almiro José da Rocha Lemos), quando entendeu que o ato regulamentar, quando impôs como requisito para gozo do benefício legal tratar-se de remetente pessoa física, transbordou a autorização legal, que não teria delegado a criação de novos requisitos não previstos na lei, mas apenas o poder de regulamentar aqueles já existentes.

5. De outro lado, é legal o valor de 50 dólares fixado pela portaria como limite de isenção, porquanto está dentro da margem fixada no decreto-lei (até 100 dólares).

6. No caso em tela, a remessa postal internacional teve por objeto bem de valor superior a 50 dólares, remetido por pessoa jurídica para pessoa física, conforme se percebe do documento fiscal constante do anexo 08 destes autos. Assim, tendo a remessa o valor de US\$ 50,92, não há que se falar em isenção do imposto de importação.

7. Recurso inominado improvido.

8. Condenação da parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), cobráveis na forma da Lei 1060/50.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do Voto-Ementa supra.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição.

Natal/RN, data da sessão de julgamento.

Francisco Glauber Pessoa Alves

Juiz Federal Relator

No mesmo sentido decidiu a 6ª Turma Recursal de São Paulo (processo n. 16 00018793520154036325, julgado em 01/06/2016).

Perfilhando a corrente da ilegalidade da Portaria MF nº 156/99 e da Instrução Normativa SRF nº 096/99, decidiu a Turma Nacional de Uniformização ((PEDILEF 05043692420144058500, decidido em 11/12/2015):

(...)

15. No caso em discussão, entendo, na linha do acórdão recorrido, que a Portaria MF 156/99 do Ministério da Fazenda extrapolou o poder regulamentar concedido pelo Decreto-lei 1.804/80. 16. Isto porque as condições de isenção do imposto de renda previstas no II do art. 2º do referido decreto-lei ("bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas") não são "condições mínimas", como se entendeu no paradigma, mas, são, sim, as condições necessárias em que poderá se dar o exercício da classificação genérica dos bens e fixação das alíquotas do II previstas no caput do art. 2º do decreto-lei. 17. Em outras palavras, a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas peremptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80. 18. Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos). 19. Em conclusão, é o caso de reconhecer-se do incidente, negando-lhe provimento.

É nesse sentido também que decidem a 4ª, a 8ª e a 10ª Turmas Recursais de São Paulo, a exemplo do Acórdão a seguir transcrito (Processo n. 16 00047474420154036338, julgado em 29/06/2016).

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301100092/2016PROCESSO Nr: 0004747-44.2015.4.03.6338 AUTUADO EM 07/06/2015ASSUNTO: 030203 - II/ IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - IMPOSTOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: RAFAELA O KONORS GONCALVES ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP334174 - FABIO GASPAR DE SOUZARECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 17/03/2016 14:50:52VOTO-EMENTA1. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento de Imposto de Importação em remessa postal internacional destinada a pessoa física, cujo valor da mercadoria não ultrapasse U\$\$ 100,00 (cem dólares americanos).2. Sentença julgando improcedente o pedido.3. Recurso da parte autora, pugnando pela reforma da sentença.4. O Decreto-Lei nº 1.804/80, que dispõe sobre a tributação das remessas postais em Regime de Tributação Simplificada, prevê que o Ministério da Fazenda poderá dispor sobre a isenção do II incidente sobre bens de até 100 dólares americanos ou o equivalente em outras moedas (art. 2º, II). 5. A Portaria 156/99 do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, § 2º e a Instrução Normativa SRF 096/99, ao contrário, determinam que o valor para isenção do II para os bens integrantes de remessa postal internacional é de U\$\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. 6. A questão já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU, no julgamento do PEDILEF 05043692420144058500, de relatoria do JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU de 05/02/2016, assentando-se que a Portaria MF 156/99 do Ministério da Fazenda extrapolou o poder regulamentar concedido pelo Decreto-lei 1.804/80 (...) porque as condições de isenção do imposto de renda previstas no II do art. 2º do referido decreto-lei (bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas) não são condições mínimas, (...) mas, são, sim, as condições necessárias em que poderá se dar o exercício da classificação genérica dos bens e fixação das alíquotas do II previstas no caput do art. 2º do decreto-lei. 17. Em outras palavras, a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na

classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas peremptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80. 18. Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até U\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos).7. No caso concreto, a documentação anexada revela que as compras totalizaram \$47,70 dólares americanos.8. Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, reformando a sentença, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando inexigível o débito tributário discutido nestes autos, devendo ser liberada a remessa postal, referente aos dois itens de maquiagem adquiridos, conforme documento de fl. 02 das provas, no total de U\$ 47,40 (anexo 1). Não vejo, contudo, fundamento para indenização em danos morais, tendo em vista a atuação da administração conforme disposição normativa que está obrigada a observar, sem margem de discricionariedade para afastá-la.9. Sem condenação em honorários art. 55, Lei 9.099/95. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Exma. Juízas Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2016 (data do julgamento).

No âmbito da Quinta Região, o entendimento das turmas recursais é o seguinte quanto ao ponto:

- AL – 1ª TURMA – AS NORMAS DA RFB **NÃO** SÃO ILEGAIS (0504538-46.2016.4.05.8013)
- CE – 1ª TURMA – AS NORMAS DA RFB SÃO ILEGAIS (0521164-10.2015.4.05.8100)
- 2ª TURMA – AS NORMAS DA RFB SÃO ILEGAIS (0503563-25.2014.4.05.8100)
- 3ª TURMA – AS NORMAS DA RFB SÃO ILEGAIS (0520843-09.2014.4.05.8100)
- PB – 1ª TURMA – AS NORMAS DA RFB SÃO ILEGAIS (0511633-85.2015.4.05.8402)
- PE – 1ª TURMA – AS NORMAS DA RFB SÃO ILEGAIS (0525224-42.2014.4.05.8300)
- 2ª TURMA – AS NORMAS DA RFB SÃO ILEGAIS (0501291-16.2014.4.05.8308)
- 3 TURMA – AS NORMAS DA RFB **NÃO** SÃO ILEGAIS (0503908-64.2014.4.05.8302)
- RN – 1ª TURMA – AS NORMAS DA RFB **NÃO** SÃO ILEGAIS
- SE – 1ª TURMA – AS NORMAS DA RFB **NÃO** SÃO ILEGAIS (0508333-25.2014.4.05.8500)

Quanto à TNU, em recentíssimo julgado (decisão de 20/07/2016 – Processo n. 5027788-92.2014.4.04.7200), foi confirmada a tendência em reconhecer que as normas infralegais editadas pela Receita Federal são ilegais, pois tratam de assunto reservado ao princípio da legalidade. No que importa à discussão, assentou a TNU que:

Da mesma forma, a redução da faixa de isenção, estabelecida no Decreto-Lei n. 1804/1980 em "até 100", para "até 50 dólares" ou "não superior a 50 dólares", subverte a hierarquia das normas jurídicas, na medida em que, se admitida, importaria no reconhecimento da possibilidade de revogação parcial da norma legal referida, para alterar o tratamento dado à isenção fiscal em evidência, através da edição de ato administrativo vigente no Sistema Jurídico pátrio, além de ultrapassar, com ampla margem, o poder atribuído à Administração Fiscal de introduzir modificações no tratamento reservado ao Imposto de Importação, limitado somente à alteração de alíquotas, em obséquio às exigências da Política Fiscal e do Comércio Exterior, nos termos do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 21 do Código Tributário Nacional.

Assim, o Decreto-Lei n. 1.804/1980, ao reconhecer que o Ministério da Fazenda poderá dispor acerca de isenção tributária em comento, em nenhum ponto delegou à Autoridade Fiscal a discricionariedade para modificar a faixa de isenção e a qualidade dos beneficiários dessa modalidade de renúncia fiscal, dado se tratarem de temas reservados à lei em sentido formal, dada sua natureza vinculante, que não pode ficar ao sabor do juízo de conveniência e oportunidade do agente público.

Registre-se, ademais, que, em acréscimo à tese de que não aceita que houve delegação do legislador ao estabelecer que o limite de isenção é de "até cem dólares", a redação atual do art. § 6º do art. 160 da Constituição Federal exige lei (ordinária) específica para que seja concedida qualquer isenção:

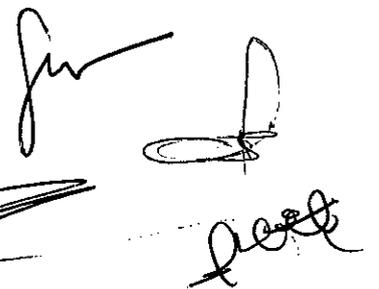
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do

disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Assim, a tese que sustenta que o Decreto-lei autorizou o Poder Executivo a diminuir o limite de isenção, está, em princípio, em contradição com a Constituição, sobretudo após a alteração do § 6º de seu art. 160, quando passou a exigir lei específica para o assunto.

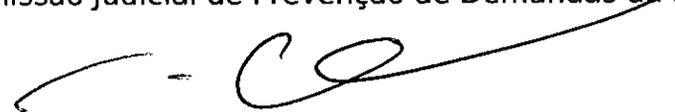
Em face do exposto, com o fim único de prevenir a repetição desta demanda, a Comissão passa a tomar as seguintes providências:

- 1) Oficiar ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, noticiando da jurisprudência pacífica em relação à ilegalidade da Portaria MF n. 156/99, bem como da Instrução Normativa SRF nº 096/99, ao exigirem que o remetente seja pessoa física;
- 2) Oficiar ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, noticiando da jurisprudência vacilante em relação à ilegalidade da Portaria MF n. 156/99, bem como da Instrução Normativa SRF nº 096/99, ao diminuírem, sem autorização legal, o limite de isenção contido no inc. II do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804/80;
- 3) Oficiar à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Receita Federal do Brasil para envidarem esforços no sentido de disciplinarem, por lei específica, o limite de isenção nas remessas postais;
- 4) Dar notícia da presente nota técnica aos diversos juízes da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que têm competência para julgamento deste tipo de demanda.





~~JOSE CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA~~  
Presidente da Comissão Judicial de Prevenção de Demandas da SJRN



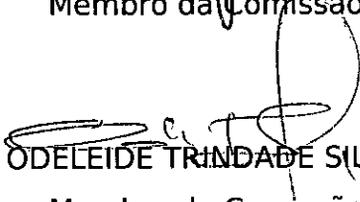
MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO  
Membro da Comissão



HALLISON REGO BEZERRA  
Membro da Comissão



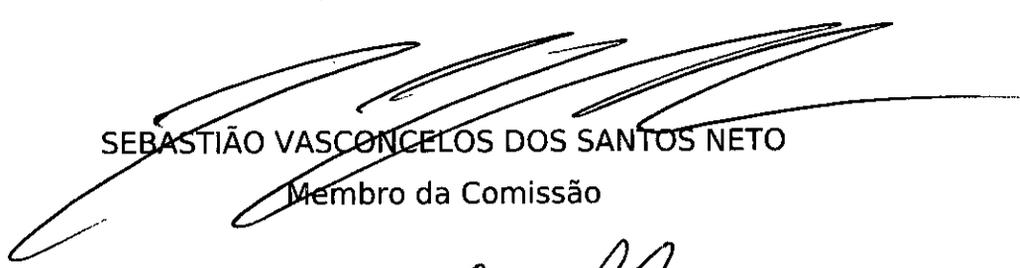
GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE  
Membro da Comissão



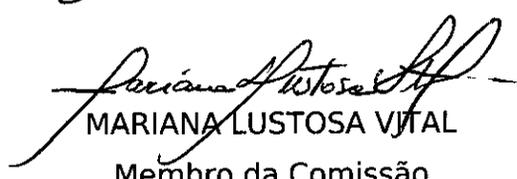
ODELEIDE TRINDADE SILVA  
Membro da Comissão



MATUSALÉM JOBSON BEZERRA DANTAS  
Membro da Comissão



SEBASTIÃO VASCONCELOS DOS SANTOS NETO  
Membro da Comissão



MARIANA LUSTOSA VITAL  
Membro da Comissão